



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.601, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2003, (nº 4.964/2001, na Casa de origem, do Deputado Germano Rigotto), que altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2003, acima ementado, tem por objetivo incluir nas hipóteses de lançamentos sujeitos à alíquota zero da CPMF relacionados no art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, aqueles realizados em contas correntes de depósito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, assim como dos prestadores de serviço de registro, recebimento e liquidação de direitos creditórios e de seus títulos representativos, credenciados pelo Banco Central.

As entidades incluídas integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Na justificção, o autor argumenta que a CPMF tem implicações negativas sobre o investimento nos mercados financeiro e de capitais, por representar fator de aumento de custos. Aduz, ainda, que o tributo restringe as operações com títulos e valores mobiliários, o que diminui a liquidez e limita a captação de recursos do setor produtivo e do próprio Governo.

Tendo em vista que as entidades contempladas na proposta desempenham atividade equiparável aos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, o autor entendia ser conveniente a extensão a elas da alíquota zero. Segundo a justificação, a aprovação do projeto viabilizaria o SPB, já que seria elevado o ônus imposto a esses serviços pela CPMF.

Finalmente, o autor defende que a medida poderia até provocar o aumento da arrecadação tributária proveniente da circulação financeira, em consequência de um previsível aumento no volume de operações, pela eliminação dos entraves e distorções que hoje dificultam o desenvolvimento desse mercado:

A proposta foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), após aprovação com emenda na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições que tratem de tributos, direito financeiro e econômico.

O projeto em questão foi apresentado pelo então Deputado Germano Rigotto, em 2001. Na época, o projeto se justificava, principalmente, pela iminência da entrada em vigor do Sistema Brasileiro de Pagamentos.

Atento ao problema, o Governo e o Congresso Nacional, em 2002, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 2002, aprovaram a inserção do art. 85, I, *a*, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para contemplar, com imunidade em relação à CPMF, uma das hipóteses de alíquota zero que se tencionava incluir no art. 8º, III, da Lei nº 9.311, de 1996, – os lançamentos em contas correntes de depósitos especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Restava do projeto original, apenas, a concessão de alíquota zero para os lançamentos em contas correntes especialmente abertas para operações das prestadoras de serviços de registro, recebimento e liquidação de direitos creditórios e de seus títulos representativos, credenciadas pelo Banco Central, que

não foi contemplada inteiramente na EC nº 37, de 2002. Conforme explicou o Autor na justificação, não havia, na época, instituições dessa natureza, até porque a incidência da CPMF sobre suas operações inibia o aparecimento da atividade.

Entretanto, com a rejeição do Senado à prorrogação do tributo quando da votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 89, de 2007, a discussão perdeu a sua razão de ser.

III – VOTO

Assim, ante a perda do seu objeto, o nosso voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2003.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009.



, Presidente

, Relator

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55 DE 2003
NÃO TERMINATIVO**

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Delcídio Amaral em seu despacho amarelo, VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A): _____

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCEÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

RTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Vide Lei nº 10.982, de 2004)

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo; (Vide Lei nº 9.539, de 1997) e (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.115-16, de 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

.....

Publicado no **DSF**, de 25/9/2009.